

TC – 012.078/2012-3

Tomada de Contas Especial

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pela Sra. Marilene Campelo Nogueira (peça 283), ex-prefeita do Município de Aracoiaba/CE, contra o Acórdão 2.249/2017-TCU-Plenário (peça 119) – retificado pelo Acórdão 2.621/2017-TCU-Plenário (peça 125) –, pelo qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas da ora recorrente, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a em débito solidário no valor histórico de R\$ 698.189,73 e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da mesma lei, no valor de R\$ 50.000,00.

2. Este processo de tomada de contas especial, julgado pelo TCU por meio do referido acórdão, foi instaurado em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio 830282/2007, relativamente à parcela das obras executadas pela sociedade Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. O referido ajuste, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Aracoiaba/CE, tinha como objeto a construção de uma creche com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

3. Nesta fase recursal, após analisar e refutar cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, inclusive mediante análise da documentação por ela acostada aos autos, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 290, p. 9, 291 e 292).

4. Anuo às razões que nortearam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, incorporando-as a este parecer e destacando que a responsável, nem mesmo nesta etapa recursal, logrou êxito em afastar a constatação de que, no âmbito do convênio 830282/2007, “... *houve a perda do nexo de causalidade: não é possível afirmar que a empresa [contratada pela prefeitura] recebedora dos recursos federais tenha executado o objeto conveniado se era empresa sem capacidade operacional, ou seja, meramente de fachada, conforme comprovou o inquérito da Polícia Federal e o Ministério Público Federal*”, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido (peça 120, p. 4).

5. Como já afirmei nestes autos (peça 118), uma vez reconhecidas a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do chefe do executivo municipal, não há como excluir a responsabilidade da ex-prefeita pelas irregularidades e débito identificados neste processo de contas especiais. Sobre o assunto, devo novamente anotar que, ainda que a gestora municipal não soubesse do estado fictício da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., quando essa foi contratada pela prefeitura para a execução das obras concernentes ao ajuste, a gestora municipal sabia ou deveria saber que essa empreiteira, de fato, não executou os serviços, visto tratar-se de empresa meramente de fachada.

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Serur (peças 290, p. 9, 291 e 292).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador